



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450199

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0014320-67.2024.8.26.0502/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CARLOS HENRIQUE VILHENA LACERDA, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os Embargos de Declaração, sem modificação do resultado do julgamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Embargos de Declaração nº 0014320-67.2024/50000 – Campinas**

**Embargante:** Carlos Henrique Vilhena Lacerda

**Embargada:** Colenda 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

Voto nº 37.006

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE NOVO PLEITO. EXAME CRIMINOLÓGICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Reconhecida omissão no acórdão que deixou de se manifestar sobre a possibilidade de novo pleito de livramento condicional, caso demonstrado o preenchimento dos requisitos legais. A negativa anterior do benefício não impede a futura reavaliação do requisito subjetivo, à luz da evolução do cumprimento da pena. O exame criminológico poderá ser requerido ao juízo de origem, conforme sua conveniência e oportunidade. Embargos acolhidos sem modificação do resultado do julgamento.*

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 01/03 do apenso, contra o V. Acórdão de fls. 47/52, cuja ementa possui o seguinte teor:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Livramento condicional - Reeducando reincidente Exegese do artigo 83 do Código Penal - In dubio pro societate - Agravo não provido”*

Pretende, com os presentes embargos declaratórios, que seja sanada a omissão no que diz respeito à determinação do Juízo de primeiro de grau de que o agravante aguarde o lapso para o regime aberto. Argumenta que concorda com

o v. acórdão, contudo, pleiteia que: *“possa em outros momentos e oportunidades, pleitear novamente seu pedido, ao passar do tempo, demonstrando que, quando maior o período na semiliberdade, mais presente seu requisito subjetivo, mais não como constou, lhe negar para sempre um direito a Condicional, já que inclui expressamente na decisão “AGUARDA-SE O LAPSO PARA O REGIME ABERTO” (sic).*

É o relatório.

Impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Sustenta o embargante que o v. acórdão foi omissivo ao não se manifestar em relação ao trecho final da decisão do Juízo *a quo* no qual menciona que o agravante deve aguardar o lapso para postular o regime aberto. Ademais, sustenta que o juízo de primeiro grau vem reiteradamente negando seu direito ao livramento condicional, sem auferir o preenchimento do requisito subjetivo, concordando com a realização de exame criminológico, se necessário para tanto.

Ora, em relação ao benefício do livramento condicional, conforme preconiza o inciso III do artigo 83 do Código Penal, para a concessão da *benesse* deve estar comprovado o comportamento satisfatório do sentenciado durante a execução da pena.

Não obstante, *“o livramento deve ficar subordinado à constatação de condições pessoais que façam*

*presumir que não mais voltará a delinquir (TJSE, RT791/692)."*  
(Código Penal comentado, Celso Delmanto..., 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, pag. 345).

Nesse sentido, é o entendimento desta 15ª  
Colenda Câmara Criminal:

*"Concessão de livramento condicional. Cumprimento de requisito de ordem objetiva. Prática de faltas graves (abandonos). Outrossim, sentenciado que fora promovido ao regime semiaberto mediante a decisão ora atacada. Necessidade, portanto, de reavaliação depois do cumprimento de parcela da pena nesse regime. Não preenchimento, assim, de requisito subjetivo indispensável à obtenção desse benefício. Inteligência do artigo 83, III, do Código Penal. Recurso improvido, portanto"* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0051853-63.2014.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 30/10/2014).

Ademais, o sistema de avaliação da prova adotado pelo processo penal brasileiro é do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155, do Decreto-Lei nº 3.689/41, segundo o qual *"o juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, mas não presta depoimento pessoal, nem expõe suas ideias como se fossem fatos incontroversos."* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014, pag. 360).

Desse modo, entendendo o magistrado que os requisitos legais não estão preenchidos, poderá negar o benefício.

Contudo, razão assiste ao embargante quanto à realização de novo pleito quando entender que os requisitos objetivo e subjetivo estejam devidamente preenchidos, não sendo obrigatório que o sentenciado aguarde o período para que possa pleitear apenas a progressão ao regime aberto.

Já no que tange à realização de exame criminológico, caso entenda necessário, poderá o interessado pleiteá-lo junto ao juízo *a quo*, para verificação de sua necessidade, sendo que nada pode ser decidido a esse respeito por esta C. Turma Julgadora, uma vez que o pedido não foi formulado perante o juízo de primeiro grau, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, o que não se admite.

Pelo exposto, acolhem-se os embargos de declaração, para suprir a omissão contida no v. acórdão, permanecendo inalterado o resultado do julgamento.

**Ricardo Sale Júnior**  
Desembargador Relator